# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202477 - SC (2026/0085507-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JONNATHAN ALVES VIEIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009 |
| | | RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361 |
| | | VALDIR CAMPANHARO - SC033590 |
| | | ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO TEMA 1.139/STJ. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60846412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 13:02:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6cb4d968-ea27-4d20-8c68-71522f964b26**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202477 - SC (2026/0085507-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JONNATHAN ALVES VIEIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009 |
| | | RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361 |
| | | VALDIR CAMPANHARO - SC033590 |
| | | ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO TEMA 1.139/STJ. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JONNATHAN ALVES VIEIRA JUNIOR contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo agravo em recurso especial (fls. 462/464).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA60846413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 13:02:02**
**Código de Controle do Documento: f3007c5b-6578-48a4-9e91-fef5703402b5**

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* – AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos:

> - Súmula 7/STJ (art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006);
> - Não cabe recurso especial fundado em alegada violação do Tema 1.139/STJ, pois não se enquadra nas hipóteses previstas constitucionalmente; e
> - Súmula 7/STJ (Tema 1.139/STJ – dedicação do réu a atividades ilícitas).

Nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada, de forma **suficiente e pormenorizada**, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; e Tema 1.139/STJ – dedicação do réu a atividades ilícitas), assim como pela ausência de impugnação **específica** do segundo fundamento – não cabe recurso especial fundado em alegada violação do Tema 1.139/STJ.

E, de fato, quanto ao óbice de admissibilidade de não cabimento de recurso especial fundado em alegada violação do Tema 1.139/STJ, a parte agravante não impugnou de maneira específica.

Já quanto à Súmula 7/STJ, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, **apenas de maneira genérica**, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, **a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria exequível**

**Documento eletrônico VDA60846413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 13:02:02**
**Código de Controle do Documento: f3007c5b-6578-48a4-9e91-fef5703402b5**

**examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60846413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 13:02:02**
**Código de Controle do Documento: f3007c5b-6578-48a4-9e91-fef5703402b5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0085507-0

**AgRg no AREsp 3.202.477 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020172520198240058 20172520198240058 50041960720208240058

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JONNATHAN ALVES VIEIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009<br>RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361<br>VALDIR CAMPANHARO - SC033590 |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | HENRIQUE LEANDRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JONNATHAN ALVES VIEIRA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009<br>RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361<br>VALDIR CAMPANHARO - SC033590 |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:23:50**
**Código de Controle do Documento: 1DA0DAE9-65C0-4398-B8AF-44DBFA58E86A**